

Doc. n.º 07.A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.378, de 04 de outubro de 1989.

Dispõe sobre reclassificação de funções e cargos da Câmara Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - As funções e cargos vigentes da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, ficam reclassificados pelo estabelecido nesta lei.

Artigo 2º - Fica mantido o atual regime jurídico de funcionários da Câmara Municipal (Estatutários).

§ 1º - Ficar mantidos os benefícios e vantagens dos funcionários estatutários regidos pela Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971 e outras normas vigentes.

Artigo 3º - O quadro de cargos da Câmara Municipal passa a ser contido nos Anexos II e V, que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 4º - A investidura para os cargos da Câmara somente se dará mediante concurso público, nos termos da Legislação em vigor.

Artigo 5º - São de livre nomeação e exoneração da Mesa da Câmara, os cargos em comissão relacionados no Anexo V, que integra a presente lei.

Artigo 6º - Os vencimentos relativos às funções e cargos de que trata esta lei constam dos Anexos I, II, III, IV, V e VI que a integra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - No caso de afastamento de funcionário que ocupe uma função ou cargo, o substituto, designado por Portaria, perceberá enquanto estiver no exercício o vencimento da respectiva função ou cargo.

Artigo 7º - A jornada normal de trabalho dos funcionários em geral, é de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 8º - Fica extinta e já incorporada aos vencimentos das funções e cargos contidos nos Anexos II e V que integrar a presente Lei a gratificação de regime de tempo integral, instituída pela Lei nº 1.470, de 10 de fevereiro de 1976 e posteriormente modificada pela Lei nº 1.645, de 17 de outubro de 1979.

Artigo 9º - Ficam asseguradas aos funcionários as seguintes vantagens:

- a) - Licença prêmio e sexta parte para os regidos pela Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971, e os estabilizados de acordo com a Lei nº 193, de 07 de dezembro de 1953, Constituição de 24 de Janeiro de 1967;
- b) - Adicional de cinco por cento sobre o padrão de vencimentos, por quinquênio de exercício efetivo do serviço público municipal, aos funcionários regidos pela Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971 e os estabilizados referidos na alínea anterior;
- c) - Alteração quinquenal de padrão, para todos os funcionários em geral, nos termos da Lei nº 1.404, de 14 de agosto de 1974, de acordo com os graus de A a G constantes dos Anexos II e VI que integra esta Lei;
- d) - Demais vantagens que se constituam em direito adquirido, inclusive as pecuniárias, que não tenham sido incorporadas na tabela de vencimentos contidos nos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Artigo 10 - Os funcionários públicos cujo regime foi instituído pela Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971, terão 90 (noventa) dias para optar pela carga horária de 30 (trinta) horas semanais, recebendo proporcionalmente a carga horária trabalhada.

§ 1º - Vencido esse prazo, decairá o direito de opção e o funcionário será enquadrado no regime de 40 (quarenta) horas semanais.

"PALACETE 10 DE JULHO"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Feita a opção da redução da jornada de trabalho, a mesma será em caráter irrevogável.

§ 3º - A gratificação de tempo integral incorporada aos vencimentos, estabelece a jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o funcionário perceber como horas extraordinárias, o excedente à jornada normal.

Artigo 11 - É vedado ao Legislativo conceder a gratificação de tempo integral, que ora se extingue, sob qualquer pretexto, e a qualquer funcionário ocupante de cargo ou função.

Artigo 12 - As promoções de qualquer regime de funcionários serão feitas por Portaria do Presidente da Câmara, com interstício mínimo de 6 (seis) meses, levando-se em consideração o mérito, o tempo no exercício efetivo da função ou cargo e idade, de acordo com os seguintes pesos: mérito, peso 7; tempo de cargo, peso 2; idade, peso 1.

Artigo 13 - Para a aferição do mérito, com vista à promoção, deverá o funcionário satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) - possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho da nova função ou cargo;
- b) - ter demonstrado eficiência, assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e correção de seus deveres na função ou cargo anterior;

Parágrafo único - A Mesa da Câmara promoverá uma avaliação periódica dos funcionários para efeito do julgamento do mérito funcional.

Artigo 14 - Os pensionistas da Câmara Municipal, passarão a perceber as respectivas pensões com base nos vencimentos do cargo de Servente, constante do Anexo II.

Artigo 15 - Os benefícios desta lei abrangerão os inativos que perceberem os seus proventos mensais de acordo com os Anexos I, II, III, IV, V e VI que integram esta lei.

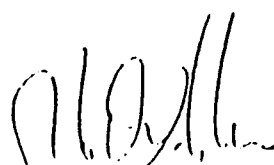
Doc. n.º 07.D

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de setembro de 1989, e revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.356, de 22 de agosto de 1989.

Pindamonhangaba, 04 de outubro de 1989.


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria de Administração e Finanças, em 04 de outubro de 1989.


Benedito Moreira Pombo Júnior
Secretário de Administração e Finanças

SAF/Arndg.

"PALACETE 10 DE JULHO"

Rua Deputado Cláudio Casso, 35 — CEP 12400 — Pindamonhangaba — S.P.
Telefone: F.R.X. (0122) 42.3033 - 42.3280 - 42.3490 - 42.3690 - 42.3890 - 42.1899 - 42.2344
Telex (122) 432 PIND BR